

em todos os casos, com habilidades técnico-pedagógicas em sua área de especialidade, aptos à elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico das escolas indígenas; e/ou

b) sejam mestres indígenas do notório saber ou os "mais velhos", quais sejam os referendados pela sua aldeia/território, independente de formação escolar e/ou universitária, de acordo com o estabelecido pelo Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena (CEEI); e

II - para não-indígenas: possuir diploma de curso de licenciatura ou de bacharelado com complementação pedagógica, reconhecido por órgão oficial brasileiro, com experiências no trabalho com povos indígenas e comprometidos política, pedagógica, étnica e eticamente com os respectivos projetos políticos e pedagógicos das escolas indígenas.

§ 1º Os mestres indígenas do notório saber ou os "mais velhos" poderão ser contratados para atuar nos componentes da Base Curricular Diversificada e, desde que detenham formação compatível, também para a Base Nacional Comum.

§ 2º Os docentes indígenas contratados cursando o ensino superior terão remuneração equivalente ao cargo de nível médio do quadro suplementar da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o término do curso de nível superior implicará o encerramento automático do vínculo contratual anterior e a imediata recontração do profissional como temporário de nível superior.

§ 4º O concurso público para a carreira do magistério será destinado exclusivamente aos cargos de nível superior.

§ 5º Quando o vínculo for efetivo, a conclusão de curso de pós-graduação ensejará a progressão na carreira, observada as regras aplicáveis à carreira do magistério.

Art. 51. O profissional contratado como de notório saber, mais velho ou de língua indígena poderá frequentar formação específica para que a sua formação cultural receba certificação compatível com a função, na forma definida pelo Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena (CEEI).

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) poderá celebrar parcerias com instituições de ensino superior público ou privadas para a formação de nível superior, pós-graduação e/ou certificação de titulação acadêmica aos docentes contratados como de notório saber, "mais velhos" ou de língua indígena.

Art. 52. Os editais de concurso público específico e/ou de processo seletivo simplificado específico para a Educação Escolar Indígena deverão observar:

I - a participação exclusiva de candidatos indígenas;

II - especificidades educacionais de cada povo, de acordo com o estabelecido pelo Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena (CEEI); e

III - protocolo para aferição do reconhecimento do não-indígena ou reconhecimento e pertencimento do indígena pela comunidade.

§ 1º O protocolo para aferição do reconhecimento do não-indígena ou reconhecimento e pertencimento do indígena pela comunidade deverá ser estabelecido pelo Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena (CEEI).

§ 2º Até que se oficialize o protocolo a que se refere o § 1º deste artigo, a seleção para vínculos temporários será feita mediante indicação da liderança de cada território.

§ 3º Em caso de contratação temporária, poderá ser admitida a participação de candidatos não-indígenas, observada a preferência para o provimento das vagas por indígenas.

Art. 53. O prazo da contratação temporária para educação escolar indígena será de 3 (três) anos, prorrogáveis por igual período.

§ 1º Após o término do prazo do contrato temporário ou de sua prorrogação, o profissional contratado não poderá ser novamente contratado pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Durante o decurso do prazo a que se refere o § 1º deste artigo, poderão ser assinados novos contratos temporários, cujas vigências somente terão início após o encerramento do interstício de 30 (trinta) dias entre os vínculos.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica quando o profissional:

I - seja o único capaz de atender a necessidade da comunidade indígena, em virtude de:

a) pertencimento ou reconhecimento pelo povo indígena; ou

b) titulação acadêmica ou mestre indígena do notório saber ou o "mais velho"; ou

II - obtiver titulação acadêmica superior à utilizada para a contratação encerrada.

§ 4º Nos casos em que o prazo estabelecido no caput deste artigo se encerrar durante o ano letivo, será admitida uma única prorrogação excepcional até o término do calendário escolar.

Art. 54. O servidor contratado temporariamente para atender a necessidade de pessoal de nível superior da Educação Escolar Indígena receberá a gratificação de que trata o inciso III do art. 140 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, será paga no percentual de 80% (oitenta por cento).

Art. 55. Fica criada a Gratificação de Direção Escolar Indígena (GEDEI) destinada aos Diretores, Vice-Diretores e Secretários Escolares da Educação Escolar Indígena Regular e Modular, cujos valores e complexidade observarão os termos do Anexo I da Lei Estadual nº 9.986, de 6 de julho de 2023.

§ 1º A gratificação prevista no caput deste artigo:

I - será concedida ao servidor por ato do Secretário de Estado de Educação (SEDUC) ao qual também compete extinguir o pagamento da vantagem ao servidor; e

II - não é incorporável aos proventos de aposentadoria.

§ 2º A Gratificação de Direção Escolar Indígena (GEDEI) poderá ser concedida a servidores efetivos e temporários em atuação nas escolas estaduais indígenas.

Seção II

Da Formação do Professor da Educação Escolar Indígena

Art. 56. A qualidade sociocultural da Educação Escolar Indígena no Estado do Pará necessita que sua proposta educativa seja conduzida por indígenas, tanto como docentes quanto gestores, pertencentes às suas respectivas comunidades.

§ 1º Os professores indígenas, no cenário político-pedagógico, são importantes interlocutores nos processos de construção do diálogo intercultural, mediando e articulando os interesses de suas comunidades com os da sociedade em geral e com os de outros grupos particulares, promovendo a sistematização e organização de novos saberes e práticas.

§ 2º Compete aos professores indígenas a tarefa de refletir criticamente sobre as práticas pedagógicas da Educação Escolar Indígena, buscando criar estratégias para promover a interação dos diversos tipos de conhecimentos que se apresentam e se entrelaçam no processo escolar: de um lado, os conhecimentos ditos universais, a que todo estudante, indígena ou não, deve ter acesso, e, de outro, os conhecimentos étnicos, próprios ao seu grupo social de origem que hoje assumem importância crescente nos contextos escolares indígenas.

Art. 57. O Estado do Pará deverá fomentar a formação continuada de indígenas para a docência e gestão escolar.

Parágrafo único. O fomento a que se refere o caput deste artigo observará os seguintes critérios:

I - a formação inicial dos professores indígenas deve ocorrer em cursos específicos de licenciaturas e pedagogias interculturais ou complementarmente, quando for o caso, em outros cursos de licenciatura específica ou, ainda, em cursos de magistério indígena de nível médio na modalidade normal;

II - a formação inicial será ofertada em serviço e, quando for o caso, concomitante com a própria escolarização dos professores indígenas;

III - os cursos de formação de professores indígenas, em nível médio ou licenciatura, devem enfatizar a constituição de competências referenciadas em conhecimentos, saberes, valores, habilidades e atitudes pautadas nos princípios da Educação Escolar Indígena;

IV - a formação de professores indígenas deve estar voltada para a elaboração, o desenvolvimento e a avaliação de currículos e programas próprios, bem como a produção de materiais didáticos específicos e a utilização de metodologias adequadas de ensino e pesquisa;

V - os sistemas de ensino e suas instituições formadoras devem garantir os meios do acesso, permanência e conclusão exitosa, por meio da elaboração de planos estratégicos diferenciados, para que os professores indígenas tenham uma formação com qualidade sociocultural, em regime de colaboração com outros órgãos de ensino;

VI - os sistemas de ensino e suas instituições formadoras devem assegurar a formação continuada dos professores da educação escolar indígena, periodicamente ao longo do ano, compreendida como componente essencial da profissionalização docente e estratégia de continuidade do processo formativo, articulada à realidade da escola indígena e à formação inicial dos seus professores;

VII - o atendimento às necessidades de formação continuada de profissionais do magistério indígena dar-se-á pela oferta de cursos e atividades formativas criadas e desenvolvidas pelas instituições públicas de educação, cultura e pesquisa, em consonância com os projetos das escolas indígenas e dos sistemas de ensino;

VIII - a formação continuada dos profissionais do magistério indígena dar-se-á por meio de cursos presenciais ou cursos à distância, por meio de atividades formativas e cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização, bem como programas de mestrado ou doutorado; e

IX - as organizações indígenas e indigenistas podem ofertar formação inicial e continuada de professores indígenas, desde que solicitadas pelas comunidades indígenas, e terem suas propostas de formação autorizadas e reconhecidas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. A implementação da Política Estadual de Educação Escolar Indígena deverá assegurar a participação efetiva dos povos indígenas em todas as instâncias de governança, garantida a representação qualificada de seus membros, bem como a realização de consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção e 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Art. 59. A alteração desta Lei deverá ser precedida de consulta prévia, livre e informada, de acordo com os critérios previstos pelo Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena (CEEI) e manifestação da Secretaria de Estado dos Povos Indígenas (SEPI), da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD).

Art. 60. Ficam convalidados os atos administrativos referentes aos contratos temporários relativos à Educação Escolar Indígena, realizadas entre 19 de dezembro de 2024 e a promulgação desta Lei.

Art. 61. Os contratos temporários celebrados pela Lei Estadual nº 10.046, de 6 de setembro de 2023, devem ser ajustados para observar o disposto nesta Lei.

Art. 62. Ficam criados e incluídos na Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 1 (um) cargo de Coordenador Especial de Educação Escolar Indígena, padrão GEP- DAS-011.5; e

II - 2 (dois) cargos de Assessor Especial de Educação Escolar Indígena, padrão GEP- DAS-011.4.

Art. 63. A Lei Estadual nº 9.901, de 3 de maio de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

....."

I - Secretário de Estado de Educação (SEDUC), a qual estão vinculados:

.....

h) Coordenadoria Especial de Educação Escolar Indígena;

.....

IX - Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena (CEEI)."

Art. 64. O Anexo II da Lei Estadual nº 9.901, de 3 de maio de 2023, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 65. Ficam revogados: